



LEI Nº 3784, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Gravatá, conforme específica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Gravatá.

§ 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo têm por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem como, o disposto no Estatuto do Idoso.

§ 2º - Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e aos estudos da situação da pessoa idosa no município, bem como à capacitação da rede de atendimento ao idoso, no âmbito da proteção social.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e aprovado na Lei Orçamentária Anual, constituindo parte integrante do orçamento do município.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Art. 2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude a que se vincula o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em relação ao Fundo:

I - elaborar o plano de ação municipal para a defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e do plano de aplicação dos recursos;



- II – estabelecer em parceria com a Secretaria de Assistência Social e Juventude, os parâmetros técnicos e as diretrizes para a aplicação dos recursos;
- III – acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros;
- IV – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
- V – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;
- VII – fiscalizar os programas desenvolvidos, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;
- VIII – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- IX – dar ampla publicidade, no município de todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa relativas ao Fundo, assim como tornar pública em audiência na Câmara de Vereadores de Gravatá a Prestação de Contas Sintético Financeiro Anual do Fundo.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E JUVENTUDE

Art. 4º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude, em relação ao Fundo:

- I – coordenar a execução dos recursos do Fundo;
- II – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa proposta para o Plano de Aplicação dos Recursos;
- III – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas;
- IV – emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
- V – tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênio, ajustes, acordos e contratos firmados pelo município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- VI – manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas;
- VII – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal o controle dos bens patrimoniais que pertencem ao Fundo;
- VIII – encaminhar à gestão financeira da Secretaria Municipal de Finanças:
 - a) Mensalmente, a prestação de contas das receitas e das despesas efetuadas pelo fundo, e
 - b) Anualmente, inventário dos bens móveis do Fundo;
- IX – providenciar, junto à gestão financeira, da Secretaria Municipal de Finanças, que se indique, na referida demonstração, a situação econômica-financeira do fundo;
- X – apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a análise e avaliação da situação econômico – financeira do Fundo;



XI – manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais financiados com recursos do Fundo; e

XII – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa relatório mensal e acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, o equivalente a 5% (cinco por cento) da receita efetivamente, vinculada à assistência social voltada para assistência ao idoso;

III - os auxílios, valores, contribuições e doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010; inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Conforme artigos. 56, 57 e 58 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

V – as receitas estipuladas em lei:

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sem isentar a administração municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Gravata\PE, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Assistência Social e Juventude através da gestão prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa sobre o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitadas pelo Conselho.

Parágrafo Único – Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura de Gravata.

CAPÍTULO IV DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Conceição Silva

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL
GRAVATÁ
AGORA É CRESCIMENTO

Art. 7º - A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei que especifica o orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei de Orçamento, o titular da Secretaria de Assistência Social e Juventude, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para análise e aprovação o quadro de Aplicação dos Recursos do Fundo.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

Parágrafo Único – Para casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, do plano de aplicação;

II - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado no artigo 1º, desta lei;

Parágrafo único – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

Art. 12 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nos recursos do Fundo determinadas nesta regulamentação, a qual será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13 - O Fundo está sujeito a prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas bem como ao Estado e a União.

Art. 14 - As entidades de direito público e privado que receberem os recursos transferidos do Fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a

Conceição Filho

Assinatura



que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

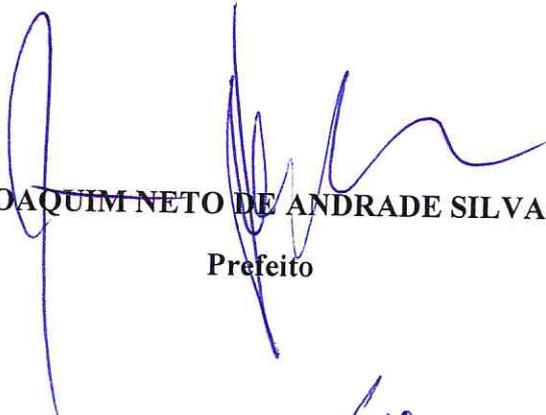
Art. 15 - A prestação de contas de que se trata o art. 14 será feita em estrita observância à legislação Municipal, Estadual e/ou Federal, que regula a de prestações de contas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Para fiscalização dos recursos financeiros do Fundo será composta uma junta administrativa, a ser integrada por 5 (cinco) membros do Conselho Municipal dos **Direitos** da Pessoa Idosa, sendo dois governamentais e três não governamentais, e titular da Secretaria de Assistência Social e Juventude para gerir o Fundo.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO JOAQUIM DIDIER, 03 de dezembro de 2018


JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

Prefeito


José David Gil Rodrigues Filho
Procurador Geral
OAB/PE - 10.026

O Projeto de Lei Nº 014/2018, do Poder Executivo, que originou esta Lei é de autoria do Prefeito Joaquim Neto de Andrade Silva